



CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça petição protocolada pela Companhia Energética do Maranhão (CEMAR) informando acerca da prática dos crimes previstos nos artigos 1º e 4º, do Decreto Lei nº 201/67 e atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, em razão da falta de pagamento das contas de energia elétrica do Município de Cedral/MA junto à CEMAR (Companhia Energética do Estado do Maranhão).

RESOLVE:

Instaurar o vertente Inquérito Civil objetivando a apuração das ilegalidades mencionadas, tendo como parte integrante do polo passivo o Sr. Fernando Gabbriel Amorim Cuba, Prefeito do Município de Cedral/MA.

Assim sendo, procedam os Secretários com a autuação desta Portaria e o registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Oficie-se à CEMAR solicitando a relação de todos os débitos, por gestão, a partir de 2004, do Município de Cedral junto à referida Empresa, especificando as multas e juros ocasionados pelo débito/atraso/falta de pagamento das faturas de energia elétrica.

Oficie-se à Prefeitura de Cedral solicitando urgência na solução do débito junto à CEMAR, evitando-se prejuízos maiores para a população Cedralense, tendo em vista notícia de que a própria prefeitura carece de energia elétrica, o que poderá caracterizar ato de improbidade administrativa ou criminal.

Oficie-se ao Poder Judiciário de Cedral/MA solicitando agilidade na tramitação dos feitos em que se discute o não pagamento das faturas de energia elétrica, tendo em vista o interesse público que recai sobre a demanda.

Para auxiliá-lo na investigação, nomeio como Secretários Marcelo José Mendonça Jansen de Melo, Mirian Ribeiro Costa e Natália Roberta Assunção dos Santos, servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Cedral, 8 de abril de 2016.

ARIANO TERCIO SILVA DE AGUIAR
Promotor de Justiça de Cedral

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016 - SÃO LUÍS/MA, 6 DE MARÇO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no artigo 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 16, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991.

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público tem atribuição para se manifestar em qualquer momento do processo, independente do seu grau, sempre que cabível a sua intervenção, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

Considerando a legal e obrigatória intervenção do Ministério Público Estadual nos processos que envolvam o estado de pessoas, de acordo com o que estabelece os artigos 109 e 110, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos);

Considerando finalmente o que estabelece o artigo 178 do Novo Código de Processo Civil, sobre a intervenção do Ministério Público como Fiscal da Lei nos processos de Interesse Público ou Social, sobretudo pela repercussão que podem causar na área penal, quando envolvem o estado de pessoas.

Vem recomendar aos Promotores de Justiça:

I - que, não obstante a Resolução nº 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, não se abstenham da intervenção como "custos Legis" em processos que envolvam interesses públicos ou sociais, assim entendidos os processos de habilitação de casamento e alteração de registros públicos.

São Luís, 6 de março de 2016.

SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016 - PJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Administrativo nº 02/2015-2/PJSI que tem por objetivo analisar a situação da ocupação de calçadas pelo comércio ambulante na Rua do Comércio, no Centro de Santa Inês;

CONSIDERANDO que foi verificado o comércio informal (camelôs) tem tomado as calçadas da Rua do Comércio, dificultando a locomoção de pedestres, consumidores e pessoas portadoras de deficiência, bem como que a tomada das calçadas pelos camelôs tem prejudicado as atividades econômicas formais (lojas da Rua do Comércio);

CONSIDERANDO que os camelôs existentes na Rua do Comércio expõem a venda, dentre outros produtos, DVD's e CD's piratas, o que constitui crime previsto no art.184,§2º, do Código Penal, e alimentação sem qualquer respeito a normas sanitárias e de saúde pública;

CONSIDERANDO que as bancas de camelôs permanecem, em sua grande maioria, na Rua do Comércio inclusive no período noturno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Lei Orgânica do Município de Santa Inês (art. 74: ficam assegurados o comércio eventual e o ambulante desde que não prejudiquem as atividades econômicas já estabelecidas e obedeçam às normas ambientais de segurança, de trânsito e de saúde pública);

CONSIDERANDO o disposto no art. 84 da Lei Orgânica do Município de Santa Inês (art. 84: Não se permitirá estabelecimentos de bancas de vendas permanentes ou similares nas calçadas ou no leito das vias públicas);

CONSIDERANDO o disposto no art.84 do Código de Posturas do Município de Santa Inês (art. 84: O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código);

CONSIDERANDO o disposto no art. 86 do Código de Posturas do Município de Santa Inês (art. 86: É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa: I - estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura; II - impedir ou dificultar o trânsito vias públicas ou outros logradouros; III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes);



CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 030/2103 do Município de Santa Inês (art. 1º: Esta lei estabelece que o estacionamento de veículos no horário comercial só será permitido na lateral esquerda da Rua do Comércio, no sentido laranjeiras);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 030/2103 do Município de Santa Inês (art. 2º, parágrafo único: A calçada é de uso exclusivo de transeuntes, vedada sua utilização para outra finalidade sem prévia licença);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 030/2103 do Município de Santa Inês (art. 4º: A competência para vigiar o cumprimento desta Lei é dos agentes municipais de fiscalização de postura, com apoio concorrente da Guarda Municipal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 030/2103 do Município de Santa Inês (art. 5º: Fica o Prefeito Municipal autorizado a recorrer ao uso da força pública para fazer cumprir o disposto desta Lei, quando a situação o exigir);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, §2º, da Lei nº 021/2103 do Município de Santa Inês (art. 8º, §2º: Fica proibido nas calçadas: III - a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação de pedestres; IV - depositar bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes, caixas de som e outros materiais similares; VII - a exposição de mercadorias, utilização de equipamentos eletromecânicos de propaganda de som e equipamentos eletromecânicos de uso industrial);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 063/2103 do Município de Santa Inês (art. 1º: Fica autorizado o fechamento da Rua dos Operários ao tráfego de veículos, no trecho compreendido entre a Rua do Comércio e a Rua Santo Antônio; Art. 2º: Fica autorizado o fechamento da Rua do Carmo ao tráfego de veículos, no trecho compreendido entre a Rua do Comércio e Rua Dom Pedro II; Art. 3º: O fechamento das ruas a que alude os artigos 1º e 2º, desta Lei se dará para a instalação do Comércio Vendedores Ambulantes de Santa Inês, denominados camelôs);

CONSIDERANDO que as disposições normativas alhures mencionadas não estão sendo cumpridas pela municipalidade que também omite-se quanto a fiscalização;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Santa Inês, o Sr. José Ribamar Costa Alves, que:

1. No prazo de 90 (noventa) dias, **determine a retirada dos vendedores ambulantes (camelôs) da Rua do Comércio**, remanejando-os para espaço adequado, ajustando a presente situação às disposições das Leis Municipais nº 063/2013 e 03/2013;

Resolve, ainda, requisitar:

ao Prefeito Municipal de Santa Inês que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção das medidas administrativas necessárias à implementação da presente Recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Encaminhem-se cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Santa Inês, para conhecimento.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Oficial do Estado visando maior publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 12 de abril de 2016.

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO
Promotor de Justiça

TERMOS DE COMPROMISSOS

Promotoria de Justiça da Comarca de Cedral-MA

TERMO DE COMPROMISSO DE SECRETÁRIO AD HOC

Aos sete dias do mês de abril de 2016, na sala da Promotoria de Justiça de Cedral/MA, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. **Ariano Tércio Silva de Aguiar**, por ele foi dito que me nomeava Secretário(a) para este Procedimento, haja vista a condição de servidor desta Promotoria de Justiça, para encaminhar ofícios, notificações, requisições, reduzir depoimentos a termo e outros atos que se revelem necessários, podendo expedir certidões de todos os atos praticados nestes autos e, aceitando o encargo, me foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhá-lo, responsabilizando-me pela veracidade das certidões expedida.

Cedral, 7 de abril de 2016.

MARCELO JOSÉ MENDONÇA JANSEN DE MELLO
Secretário

MIRIAN RIBEIRO COSTA
Secretária

NATÁLIA ROBERTA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
Secretária

TERMO DE COMPROMISSO DE SECRETÁRIO AD HOC

Aos sete dias do mês de abril de 2016, na sala da Promotoria de Justiça de Cedral/MA, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. **Ariano Tércio Silva de Aguiar**, por ele foi dito que me nomeava Secretário(a) para este Procedimento, haja vista a condição de servidor desta Promotoria de Justiça, para encaminhar ofícios, notificações, requisições, reduzir depoimentos a termo e outros atos que se revelem necessários, podendo expedir certidões de todos os atos praticados nestes autos e, aceitando o encargo, me foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhá-lo, responsabilizando-me pela veracidade das certidões expedida.

Cedral, 7 de abril de 2016.

MARCELO JOSÉ MENDONÇA JANSEN DE MELLO
Secretário

MIRIAN RIBEIRO COSTA
Secretária

NATÁLIA ROBERTA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
Secretária

TERMO DE COMPROMISSO DE SECRETÁRIO AD HOC

Aos sete dias do mês de abril de 2016, na sala da Promotoria de Justiça de Cedral/MA, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. **Ariano Tércio Silva de Aguiar**, por ele foi dito que me nomeava Secretário(a) para este Procedimento, haja vista a condição de servidor desta Promotoria de Justiça, para encaminhar ofícios, notificações, requisições, reduzir depoimentos a termo e outros atos que se revelem necessários, podendo expedir certidões de todos os atos praticados nestes autos e, aceitando o encargo, me foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhá-lo, responsabilizando-me pela veracidade das certidões expedida.

Cedral, 7 de abril de 2016.

MARCELO JOSÉ MENDONÇA JANSEN DE MELLO
Secretário

MIRIAN RIBEIRO COSTA
Secretária

NATÁLIA ROBERTA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
Secretária